



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

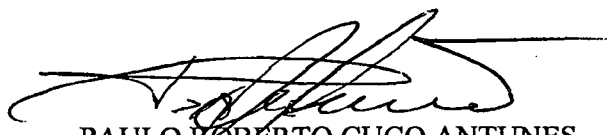
PROCESSO Nº : 10480.003123/94-81
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
RECURSO Nº : 126.040
RECORRENTE : CTL - COMERCIAL DE TUBOS E LAMINADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

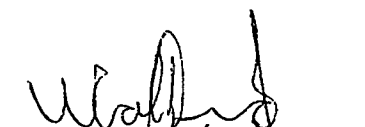
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

3 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 126.040
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.109
RECORRENTE : CTL - COMERCIAL DE TUBOS E LAMINADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

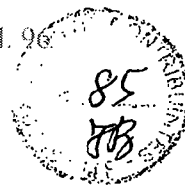
Em 05/04/94 a empresa CTL - COMERCIAL DE TUBOS E LAMINADOS LTDA., CNPJ nº 09.017.955/0001-26, solicitou a restituição do FINSOCIAL recolhido indevidamente ou a maior no período de Agosto de 1989 a Janeiro de 1992 (fl. 01), fazendo juntada dos documentos de fls. 02 a 21 (DARF, demonstrativo do crédito e Decisão em Mandado de Segurança).

A DRF de Recife indeferiu o pleito por entender que a sentença que concedeu a segurança não determina que seja restituída a importância correspondente à diferença de alíquota e, sendo as decisões do STF proferidas em Recursos Extraordinários, até a data da decisão o Senado Federal não havia baixado Resolução suspendendo a execução das Leis declaradas inconstitucionais.

Ciente da decisão da DRF Recife (fls. 37) no dia 04/12/95, a interessada ingressou com o "Pedido de Reexame" de fls. 41/55, recepcionada no dia 20/12/95, onde alega em sua defesa, resumidamente:

1. não podem coexistir duas espécies de contribuição social sobre o faturamento – PIS e FINSOCIAL -, devendo prevalecer apenas a exigência do PIS, que foi instituída primeiro;
2. ainda que o FINSOCIAL viesse a ser tratado como imposto, sê-lo-ia de competência residual, devendo ter sido, pois, instituído por meio de lei complementar, não sendo este o caso. Além disso, o FINSOCIAL é uma contribuição cumulativa, contrariando o que estabelece o art. 154, inciso I, da CF/88;
3. a Justiça Federal reconheceu, a favor da Recorrente, a inconstitucionalidade dos atos legais que estabeleceram a instituição de alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5%, autorizando o recolhimento da exação utilizando esta alíquota;
4. solicita, por fim, que sejam-lhes restituídos os valores recolhidos a maior, acrescidos das cominações legais, considerando a declarada inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5%.

27



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.040
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.109

A DRJ Recife – PE indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos da Decisão DRJ/RECIFE nº 1.064/97, de 24/10/97, cuja Ementa abaixo transcrevo.

FINSOCIAL.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

É vedada por lei a restituição de valores pagos a maior relativos à Contribuição para o FINSOCIAL em vista da aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE.

Dentre outros, o Ilustre Relator fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

“No que concerne às alegações sobre inconstitucionalidade do FINSOCIAL, há de ser esclarecido que a Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal, cabendo-lhe, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto”.

“(…) a decisão judicial favorável à contribuinte, decorrente de mandado de Segurança apenas determina que não se exija da impetrante o recolhimento do FINSOCIAL a alíquota superior a 0,5% (meio por cento), não contemplando a restituição de valores pagos a maior, como bem declarou o Delegado da Receita Federal em Recife. Por outro lado, o § 2º do art. 18 da Medida Provisória nº 1.542/97 (que estabeleceu a dispensa de constituição de créditos da Fazenda Nacional, inclusive quanto à contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%), estabelece (verbis): § 2ª - O disposto neste artigo não implicará em restituição de quantias pagas”.

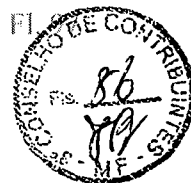
A Recorrente tomou ciência da Decisão DRJ Recife no dia 06/01/1998, conforme AR de fls. 70, e no dia 03/02/1998, ingressou com o Recurso de fls. 73/75, onde alega o seguinte, resumidamente:

“a requerente ingressou com uma Ação Ordinária para ter seu direito garantido pela égide jurisdicional, sendo garantido este direito com o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Ora, existe a alegação de que a sentença não concedeu a Segurança, contudo, como exposto acima o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu a Segurança, como também, autorizou a restituição.

Face ao exposto, em respeito ao julgamento do E, Tribunal Regional Federal, ignorado durante todo o instrumento, ora apelado, requer a Impetrante seja reformado o pedido de restituição, a fim de que possa ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 126.040
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.109

restituído os valores pagos a maior, na forma de compensação de acordo com os termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 5ª Região”.

O processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido às fls. 82, última deste processo.

É o relatório.

CW

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 126.040
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.109

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Finsocial, entregue na DRF de Recife no dia 05 de abril de 1994 e relativo ao período de agosto de 1989 a janeiro de 1992, excedentes à alíquota de 0,5%. Os pagamentos foram efetuados no período de 15 de setembro de 1989 a 08 de janeiro de 1992.

A DRF de Recife indeferiu o pleito por entender que a sentença que concedeu a segurança não determina que seja restituída a importância correspondente à diferença de alíquota e, sendo as decisões do STF proferidas em Recursos Extraordinários, até a data da decisão, o Senado Federal não havia baixado Resolução suspendendo a execução das Leis declaradas inconstitucionais.

A DRJ Recife manteve o indeferimento do pleito, com fundamento no § 2º do art. 18 da Medida Provisória nº 1.542/97, que veda a restituição de valores pagos a maior, relativos à Contribuição para o FINSOCIAL em vista da aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

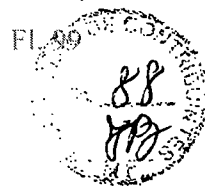
Em seu Recurso, a interessada alega que ingressou com uma Ação Ordinária e que obteve, perante o TRF 5ª Região, decisão favorável à restituição sob a forma de compensação, dos valores objeto deste processo, sem, contudo, trazer a prova desta alegação, deixando de informar, inclusive, o número da ação.

Não tendo sido acostado aos autos a cópia de inteiro teor da Petição Inicial da Ação Ordinária noticiada e nem do Acórdão nela proferido, não tem este Relator condições de firmar convicção sobre a lide, inclusive sobre a possibilidade de identidade dos pedidos administrativo e judicial.

Entendo, pois, que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de informações adicionais para formação de juízo deste relator.

Assim, converto o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora do processo (DRF de Recife-PE) providencie o que se segue:

- a) Juntar cópia da Petição Inicial e do Acórdão relativos à Ação Ordinária que a Recorrente afirma ter impetrado contra a Fazenda Pública;
- b) Juntar Certidão de Objeto e Pé da referida Ação Ordinária;



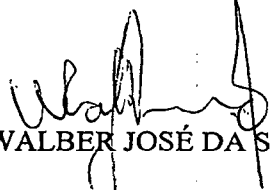
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.040
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.109

- c) Juntar Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 9200101/92-5, cuja decisão encontra-se às fls. 13/15.
- d) Informar se foi efetuado compensação, inclusive via DCTF, em decorrência das ações judiciais acima citadas, utilizando os créditos pleiteados neste processo; e
- e) Prestar outros esclarecimentos que julgar necessário.

Oferecer oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno do processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator